



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 1310030122

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO - 5 LT, PARA USO DOMICILIAR, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, DE QUIXERAMOBIM/CE.

RECORRENTES: B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA

1) DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega que o Pregão Eletrônico não esta cumprindo o que estabelece a 123/2006, que visa garantir o tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, ou ainda por não respeitar o rigor da Lei complementar 147/2014, quando prescreve que a exclusividade nas licitações já não é mas faculdade do ente público, uma vez que, diante da nova redação tornou-se um ato vinculado, ou seja, para cumprir o enunciado supracitado a Administração Pública, deve ser obrigada a realizar licitação exclusiva para microempresa e empresa de pequeno porte quando o valor do item licitado não ultrapassar R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e deixar reserva de cota de 25% para aqueles itens que ultrapassem esse valor.

No que tange as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, a Administração limitou-se a conceder os benefícios previstos nos artigos 42 a 45 da Lei Complementar 123/2006, conforme o edital, ignorando os demais benefícios previstos em lei, sem qualquer justificativa, o que torna o Pregão Eletrônico no modelo de AMPLA CONCORRÊNCIA.







Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Sendo assim esclarecemos que o Edital não está restringindo as Empresas de Pequeno Porte e nem as Microempresas de participar do certame, ele está cumprindo o que a Lei 123/2006 estabelece, dando todos os seus benefícios.

Salientamos que os principais benefícios que são concedidos as Empresas de Pequeno Porte e Microempresas estão nos artigos 42 a 45 da Lei Complementar 123/2006, todavia não foram citados no Edital os benefícios que o art. 48 da referida lei concede as EPP e ME, quais sejam:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

- I destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- I deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)
- II em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o





Governo Municipal de OUXERAMOBIM

percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda 30% (trinta por cento) do total licitado;

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 10 O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

(Revogado)

§ 10 (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 20 Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 30 Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)



Governo Municipal de OUEXERAMOBIM

ONNSSÃO DE LOS PORTOS P

Sendo assim acatamos a referida impugnação para incluir no Edital todos os benefícios que a Lei 123/2006 concede as Empresas de Pequeno Porte e Microempresas.

3) DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, CONHEÇO a impugnação apresentada pela empresa B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA, para, no mérito, julgar procedente a presente IMPUGNAÇÃO, com efeito de RETIFICAR o Edital.

Quixeramobim, 27 de outubro de 2022

RAUL DE SANTA HELENA MATIAS DINELLY SECRETÁRIO DE SAÚDE